



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 10.053, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o serviço público especial de transporte turístico denominado Carruagem Elétrica, autoriza sua concessão, extingue os serviços de charretes de aluguel, estabelece medidas de transição social e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo Ney de Castro Júnior, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECIAL DE TRANSPORTE TURÍSTICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o serviço público especial de transporte turístico denominado Carruagem Elétrica, autoriza sua concessão, extingue os serviços de charretes de aluguel, estabelece medidas de transição social e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o serviço público especial de transporte turístico denominado Carruagem Elétrica no Município de Poços de Caldas, em substituição aos serviços de charretes de aluguel regulamentados pela Lei Municipal nº 3.432, de 21 de setembro de 1983, destinado ao transporte de turistas e visitantes em veículos elétricos especialmente caracterizados, com percurso definido pelos pontos turísticos e atrativos da cidade.

Parágrafo único. O serviço de que trata esta Lei constitui modalidade especial de transporte turístico, nos termos do inciso III do art. 204 da Lei Orgânica Municipal e será prestado mediante delegação pelo regime de concessão, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Carruagem Elétrica: veículo automotor movido exclusivamente por energia elétrica, com design que remeta às carruagens históricas, capacidade de 1 (um) motorista e até 5 (cinco) passageiros, dotado de equipamentos de segurança e acessibilidade;

II - serviço adequado: aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas, conforme o art. 6º da Lei Federal nº 8.987 de 1995;

III - usuário: toda pessoa física que utiliza o serviço de Carruagem Elétrica mediante pagamento de tarifa;

IV - operador: pessoa jurídica delegatária do serviço público;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V - charreteiro: pessoa física que exercia o serviço de charrete de aluguel regulamentado pela Lei Municipal nº 3.432 de 1983.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º O serviço de Carruagem Elétrica observará os seguintes princípios:

- I - sustentabilidade ambiental, mediante uso exclusivo de energia limpa;
- II - promoção do turismo local e valorização do patrimônio histórico e cultural;
- III - acessibilidade universal, garantindo atendimento a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- IV - integração com os demais modais de transporte turístico;
- V - qualidade, conforto e segurança na prestação do serviço;
- VI - cumprimento rigoroso das normas de proteção ambiental.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º O serviço de Carruagem Elétrica será prestado mediante delegação por meio de concessão, precedida de licitação, para operação de linhas regulares.

§ 1º O edital de licitação definirá o número máximo de operadores, as rotas, frequências mínimas e demais condições de prestação do serviço.

§ 2º Os contratos de concessão estabelecerão:

- I - prazo da delegação e condições de prorrogação;
- II - modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - preço do serviço e critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- V - direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e do operador;
- VI - penalidades contratuais e administrativas;
- VII - casos de extinção da delegação;
- VIII - bens reversíveis, quando aplicável;
- IX - critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas ao operador, quando for o caso;
- X - obrigações ambientais específicas e consequências de seu descumprimento.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 6º São direitos dos usuários, sem prejuízo dos previstos na Lei Federal nº 8.987 de 1995:

- I - receber serviço adequado, com observância dos requisitos de comodidade, conforto e bem-estar, conforme art. 21 da Lei Orgânica Municipal;
- II - obter informações precisas sobre horários, rotas, tarifas e condições de prestação do serviço;
- III - ser transportado com segurança, urbanidade e presteza;
- IV - ter acesso a canais de atendimento para reclamações e sugestões;
- V - receber respostas às reclamações formuladas em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- VI - obter ressarcimento por danos causados durante a prestação do serviço, observada a legislação civil;
- VII - usufruir de tarifa especial ou gratuidade nos casos previstos nesta Lei.

Art. 7º São deveres dos usuários:

- I - pagar a tarifa fixada para utilização do serviço;
- II - preservar os bens e equipamentos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- III - comunicar às autoridades competentes irregularidades de que tenham conhecimento;
- IV - observar as normas de segurança e utilização do serviço.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º A política tarifária, estabelecida em conformidade com o inciso III do art. 22 da Lei Orgânica Municipal, observará os seguintes parâmetros:

- I - modicidade tarifária, compatível com o poder aquisitivo dos usuários;
- II - remuneração adequada do capital investido pelos operadores;
- III - melhoramento e expansão do serviço;
- IV - simplicidade e transparência na estrutura tarifária.

§ 1º A tarifa inicial será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação, observados os valores de referência estabelecidos no edital, com base em estudo de viabilidade econômico-financeira.

§ 2º Os reajustes tarifários serão anuais, baseados em índice oficial de inflação definido no contrato.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 3º As revisões tarifárias ordinárias ocorrerão a cada 4 (quatro) anos, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 9º Em atendimento ao inciso VI do art. 22 da Lei Orgânica Municipal, terão direito à gratuidade:

I - crianças até 5 (cinco) anos de idade;

II - pessoas com deficiência e seu acompanhante, quando necessário.

Art. 10 Terão direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa:

I - estudantes regularmente matriculados, mediante apresentação de documento comprobatório;

II - pessoas comprovadamente de baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

CAPÍTULO VI

DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS

Art. 11. Os veículos utilizados no serviço de Carruagem Elétrica deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - equipamentos obrigatórios de segurança conforme legislação de trânsito;

II - cobertura para proteção contra intempéries;

III - seguro obrigatório de responsabilidade civil e acidentes pessoais de passageiros, com cobertura mínima a ser definida em regulamento, que garanta indenização por danos materiais, corporais e morais decorrentes de acidentes durante a prestação do serviço.

Art. 12. As rotas do serviço serão definidas pelo Poder Executivo, priorizando:

I - pontos turísticos e atrativos culturais;

II - integração com terminais de transporte e centros de informação turística;

III - acessibilidade e segurança viária;

IV - menor impacto no trânsito regular e no meio ambiente.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. Em cumprimento ao parágrafo único do art. 177 da Lei Orgânica Municipal, os operadores do serviço de Carruagem Elétrica deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental municipais, estaduais e federais, especialmente quanto a:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I - gestão adequada de resíduos sólidos, incluindo baterias e componentes eletrônicos dos veículos;

II - controle de emissões sonoras, respeitando os limites estabelecidos pela legislação ambiental;

III - manutenção preventiva dos veículos para evitar vazamentos de fluidos e outras formas de contaminação;

IV - uso preferencial de energia elétrica proveniente de fontes renováveis para recarga dos veículos.

Art. 14. Constituem infrações ambientais graves, passíveis de revogação da concessão, nos termos do parágrafo único do art. 177 da Lei Orgânica Municipal:

I - descarte irregular de baterias ou componentes eletrônicos;

II - operação de veículos com níveis de ruído acima dos limites legais após notificação;

III - falsificação de relatórios ou documentos ambientais;

IV - reincidência em infrações ambientais graves ou 3 (três) ou mais infrações ambientais de natureza média no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo observará o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das sanções aplicáveis pelos órgãos ambientais competentes.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 15. A fiscalização do serviço será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, que poderá solicitar o apoio dos demais órgãos necessários, competindo-lhe:

I - zelar pela boa qualidade do serviço e pelo cumprimento das normas regulamentares;

II - aplicar penalidades previstas em lei e no contrato;

III - receber e processar reclamações dos usuários, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 24 da Lei Orgânica Municipal;

IV - intervir na prestação do serviço, nos casos previstos em lei e no contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais.

Art. 16. Será constituída Comissão de Acompanhamento do Serviço de Carruagem Elétrica, em atendimento ao princípio da participação do usuário previsto no § 1º do art. 24 da Lei Orgânica Municipal, com representantes:

I - do Poder Executivo Municipal;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- II - dos operadores do serviço;
- III - do Conselho Municipal de Turismo;
- IV - de entidades representativas dos usuários;
- V - do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Comissão realizará avaliação periódica anual da qualidade dos serviços, emitindo relatório público com recomendações de melhorias.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. Constituem infrações, sujeitando o operador às penalidades previstas:

- I - prestar serviço inadequado ou deficiente, contrariando o disposto no inciso IV do art. 22 da Lei Orgânica Municipal;
- II - descumprir horários e itinerários estabelecidos;
- III - cobrar tarifa superior à autorizada;
- IV - discriminar usuários;
- V - operar veículos em desconformidade com as especificações técnicas;
- VI - deixar de atender às determinações da fiscalização;
- VII - descumprir normas de proteção ambiental.

Art. 18. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa de 100 a 1.000 UFMs (Unidades Fiscais do Município);
- III - suspensão temporária da operação;
- IV - caducidade da concessão.

§ 1º A gradação das penalidades observará a natureza e gravidade da infração, os danos dela resultantes e a reincidência do infrator.

§ 2º As infrações ambientais graves ou sua reincidência implicarão na revogação imediata da concessão, conforme previsto no parágrafo único do art. 177 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO X

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante concorrência pública, a concessão onerosa do Serviço Especial de Transporte Turístico Carruagem Elétrica, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá cumprir, na elaboração do procedimento licitatório, o disposto nas Leis Federais nºs 8.987 de 1995 e 14.133, de 1º de abril de 2021.

TÍTULO II

DA EXTINÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHARRETES E MEDIDAS DE TRANSIÇÃO

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHARRETES DE ALUGUEL

Art. 20. Serão considerados extintos, 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei, os serviços de charretes de aluguel regulamentados por meio da Lei nº 3.432, de 21 de setembro de 1983.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como serviços de charretes de aluguel aqueles exercidos por meio de veículo de tração animal, destinados ao transporte de passageiros com finalidade turística.

§ 2º A continuidade dos serviços de charretes de aluguel, após decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, sujeitará o infrator às seguintes sanções, cumulativamente:

I - recolhimento imediato do animal e do veículo;

II - multa equivalente a 500 UFMs (quinhentas Unidades Fiscais do Município).

§ 3º O animal e o veículo recolhidos nos termos do inciso I do § 2º deste artigo deverão ser retirados pelo proprietário no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da autuação, independentemente do pagamento da multa.

§ 4º O proprietário será responsável pelo pagamento das despesas de transporte, depósito e manutenção do animal, as quais deverão ser quitadas no ato da retirada.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no § 3º sem que o proprietário retire o animal, o Poder Público poderá destiná-lo mediante:

I - doação a entidades de proteção animal legalmente constituídas;

II - doação a instituições de ensino para fins exclusivamente didáticos de equoterapia ou manejo de equídeos, vedada qualquer forma de experimentação que cause sofrimento ou lesão ao animal e obedecidas rigorosamente as legislações municipais, estaduais e federais vigentes;

III - adoção por particulares habilitados.

§ 6º A destinação prevista no § 5º não exime o infrator do pagamento da multa e das despesas de manutenção do animal durante o período de depósito.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS CHARRETEIROS E MEDIDAS DE TRANSIÇÃO SOCIAL

Art. 21. A descontinuidade dos serviços de charretes de aluguel se dará mediante a garantia dos seguintes direitos aos proprietários de veículo de tração animal que tiverem suas atividades encerradas por força desta Lei:

I - por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação:

a) reintegração ao mercado de trabalho, mediante a participação em políticas públicas que visem a sua qualificação profissional;

b) intermediação junto a instituições financeiras, visando o acesso a crédito com juros baixos;

c) consultoria para o atendimento dos requisitos legais que possibilitem a participação do charreteiro na concessão de que trata o art. 18 desta Lei.

II - por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

a) o acesso às políticas públicas de assistência social, ao charreteiro e a sua família, quando devido, desde que atendidos os requisitos necessários, nos termos da legislação pertinente;

b) oferecimento de auxílio social ao charreteiro que:

1. possuir veículo de tração animal devidamente licenciado e emplacado perante a Administração Pública Municipal;§

2. comprovar ter exercido a atividade de forma regular e habitual no Município por período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias nos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação desta Lei, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana;

III - por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, acolhimento pelo Município, mediante solicitação expressa do charreteiro, dos animais utilizados nos serviços de charretes de aluguel, os quais terão sua destinação efetuada obedecidas às seguintes prioridades:

a) adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas;

b) doação para instituições de ensino para fins exclusivamente didáticos de equoterapia ou manejo de equídeos, vedada qualquer forma de experimentação que cause sofrimento ou lesão ao animal e obedecidas rigorosamente as legislações municipais, estaduais e federais vigentes.

§ 1º O auxílio social será de 3.640 (três mil, seiscentas e quarenta) UFMs por charreteiro, pagas em moeda corrente conforme o valor da UFM vigente no primeiro pagamento.

§ 2º Atendidos os critérios para recebimento do auxílio, o benefício será pago em 4 (quatro) parcelas mensais consecutivas.

§ 3º Fica dispensado da observância do período mínimo de atividade previsto no item 2 da alínea "b" do inciso II do caput deste artigo, o charreteiro que comprovar inatividade pelo período de



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

até 12 (doze) meses em razão de doença incapacitante para o exercício da atividade, demonstrada mediante laudo médico.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, fica assegurado ao Poder Público Municipal o direito de realizar as diligências necessárias a fim de se confirmar a veracidade dos fatos e documentos apresentados para acesso aos benefícios contemplados neste artigo, mediante regular procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º A partir do encerramento do serviço de charretes, o Município, por meio do órgão competente, para garantir a alimentação dos animais, concederá auxílio financeiro mensal pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de 1.818 (mil oitocentas e dezoito) UFMs por charreteiro, pagos em 12 (doze) parcelas mensais em moeda corrente, considerando o valor da UFM vigente na data do primeiro pagamento, condicionado à manutenção dos animais sob sua guarda.

§ 6º As despesas decorrentes do disposto no § 5º correrão à conta de anulação parcial da dotação orçamentária 02.07.03.26.782.2601.2203.3.3.90.30.00 -Material de Consumo, consignada na Ficha nº 391, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, na lei orçamentária em vigor, para atendimento da despesa, na forma dos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22. No prazo de até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, será nomeada uma comissão intersetorial, composta, no mínimo, por 1 (um) servidor das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Inovação, de Assistência Social e de Saúde, à qual competirá realizar o acompanhamento das medidas de que trata o art. 21 desta Lei.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo:

- I - procedimento licitatório e critérios de julgamento para a concessão;
- II - rotas e pontos de parada iniciais;
- III - frequência mínima de operação;
- IV - padrões de qualidade e indicadores de desempenho;
- V - procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades;
- VI - normas ambientais específicas aplicáveis ao serviço;
- VII - procedimentos para destinação dos animais acolhidos.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento das respectivas Secretarias Municipais.

§ 1º Para atender as despesas decorrentes da criação do auxílio social estabelecido no art. 21 desta Lei no exercício de 2025, fica autorizada a abertura na lei orçamentária em vigor, de crédito especial no valor de R\$ 390.390,00 (trezentos e noventa mil e trezentos e noventa reais), obedecendo à seguinte classificação:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

02.16.01.08.244.0807.2069.3.3.90.48.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS 390.390,00 F.1.500

§ 2º O recurso para a abertura do crédito de que trata o § 1º deste artigo será proveniente da anulação parcial/total da seguinte dotação orçamentária:

02.16.01.08.244.0807.2734.3.3.50.43.00 1160 SUBVENÇÕES SOCIAIS 390.390,00 F.1.500

Art. 25. Ficam revogadas:

I – a Lei n. 3.432, de 21 de setembro de 1983;

II – a Lei n. 4.109, de 7 de dezembro de 1987;

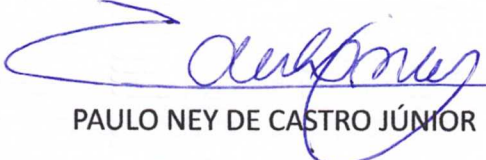
III – a Lei n. 6.641, de 29 de abril de 1998;

IV – a Lei n. 7.631, de 4 de julho de 2002;

V – a Lei n. 7.881, de 2 de outubro de 2003.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, 12 de dezembro de 2025.


PAULO NEY DE CASTRO JÚNIOR
Prefeito Municipal